



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.117/15

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, destinado à Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviços de Abastecimento de combustíveis, através de Gerenciamento Eletrônico, com uso de Tecnologia de Cartões Magnéticos individuais, através de Rede de Estabelecimentos Credenciados no Estado e manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, máquinas e equipamentos daquele município, originado da Adesão à Ata de Registro de Preço 021/2014, vinculada ao Pregão Eletrônico 021/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Cruz-RN.

O valor total foi da ordem de R\$ 1.152.104,58, tendo sido contratada a empresa Nutricash Serviços Ltda.

Após exame da documentação pertinente, a Auditoria apontando as seguintes falhas:

1. Falta de pesquisa de preços.
2. Falta comprovar a compatibilidade do preço da taxa de administração.

Devidamente notificado, o gestor apresentou suas justificativas, tendo a Unidade emitido novo relatório nos seguintes termos:

- Com relação à falta de pesquisa de preços, informa que dirigiu consulta de cotação de preços as seguintes empresas: REALIZE, FAN CARD, VALE MAIS, GRUPO GREEN CARD, PROTOCARD, EMBRATEC e VALE CARD, mas, somente as firmas REALIZE e FAN CARD responderam à solicitação da edilidade. Por isso, apenas duas cotações integraram o procedimento.

- No que diz respeito à compatibilidade do preço da taxa de administração, afirma que esses valores foram realizados por estimativa, que envolve o somatório da taxa de administração, com o valor total de gastos com combustíveis e serviços de manutenção

Assim, opinou a Auditoria pela regularidade do presente procedimento.

Este Relator tem a acrescentar que, em sessão plenária ocorrida em 11 de maio de 2016, ordenou-se a auditoria a realização de estudos sobre a legalidade de taxas de remuneração com valores ínfimos, zero ou negativa, cobradas no gerenciamento da frota de veículos por meio de cartão magnético e vale combustível. Por impulso oficial da relatoria o feito foi tramitado ao GEA, conforme Documento TC Nº 61827/16 .

Elaborado o estudo que teve como referencial decisões do TCU, posicionamentos da AGU e de Tribunais de Contas de diversos Estados e a prática administrativa verificada em diversos Órgãos, constatou-se a legalidade das supracitadas taxas nos valores questionados. Depreende-se do estudo, em face dos altos valores envolvidos na operação, que esta Corte normatize a matéria determinando aos os gestores os seguintes condicionantes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.117/15

- a. Que se exija a criação de sítio na internet para dar conhecimento a sociedade dos valores envolvidos na operação;
- b. Listar os credenciados para fornecimentos de bens e serviços contratados pela Empresa gestora de bens e serviços;
- c. Juntar ao processo: os termos contratuais fixado entre GERENCIADORA e os Fornecedores dos Bens e Serviços; o valor dos repasses entre a Gerenciadora e os respectivos fornecedores credenciados, o detalhe das aquisições de bens e serviços fornecidos à Administração, a prova de regularidade jurídico-fiscal dos fornecedores credenciados pela Gerenciadora;
- d. - conforme o caso, que se divulguem no mesmo sítio, cotações de preços levadas a efeito, com pelo menos três fornecedores detentores de regularidade jurídico fiscal para contratar com a administração pública; a proposta escolhida e a justificativa da escolha, quando esta não recair na de menor preço;
- e. - divulgação dos preços unitários praticados no fornecimento de bens e serviços e justificativa de sua adequação aos preços de mercado vigentes;
- f. - Prestação de Contas MENSAL indicando valores recebidos; valores transferidos; preços médios praticados no mês anterior ao que se referir a prestação de contas;
- g. - Fixação de PRAZO para que todos os jurisdicionados desenvolvam e estruturam o sítio na WEB para divulgar os informes, mínimos, acima relacionados;
- h. Exigir para fins de DIVULGAÇÃO DO AVISO DE EDITAL que se APRESENTE AO TRIBUNAL TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO que DEMONSTRE, segundo critérios OBJETIVOS, a VANTAJOSIDADE para a ADMINISTRAÇÃO em adotar este modelo de contratação, obrigação que deverá ocorrer sempre que houver prorrogação contratual, conforme o caso.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, bem como o representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR** a Licitação de que se trata;
- b) **SOLICITAR** à **DIAFI** que formule proposta de normatização de procedimentos de Auditoria, para os processos da espécie, com base nas conclusões do relatório de fls. 91/92 dos autos;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 09.117/15

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor Responsável: Wellington Viana França

Licitação. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Adesão à Ata de Registro de Preço 021/2014, vinculado ao Pregão Presencial 021/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Cruz-RN. Julga-se regular. Determina-se o arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0470/2017**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.117/15, referente ao procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, destinado à Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviços de Abastecimento de combustíveis, através de Gerenciamento Eletrônico, com uso de Tecnologia de Cartões Magnéticos individuais, através de Rede de Estabelecimentos Credenciados no Estado e manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, máquinas e equipamentos daquele município, originado da Adesão à Ata de Registro de Preço 021/2014, vinculada ao Pregão Eletrônico 021/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Cruz-RN, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **SOLICITAR** à **DIAFI** que formule proposta de normatização de procedimentos de Auditoria, para os processos da espécie, com base nas conclusões do relatório de fls. 91/92 dos autos;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:34



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:17



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO